



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA OFICIAL E NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004391-29.2012.815.0181.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Maria Lúcia dos Santos Lima.

ADVOGADO: Marcos Antonio Inácio.

EMBARGADO: Município de Cuitegi.

ADVOGADO: Antonio Teotonio de Assunção.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER MERAMENTE PREQUESTIONATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio de prequestionamento à apreciação dos recursos constitucionais.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0004391-29.2012.815.0181, em que figuram como Embargante Maria Lúcia dos Santos Lima e como Embargado o Município de Cuitegi.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

Maria Lúcia dos Santos Lima opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 250/254, que deu provimento parcial à Apelação por ela interposta, e à Remessa Oficial para, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Cobrança, processo número 018.2012.004.391-6, condenar o **Município de Cuitegi**, ora Embargado, ao pagamento dos terços constitucionais de férias e dos décimos terceiros não atingidos pelo prazo prescricional, e ao pagamento do adicional de insalubridade correspondente ao período de março/2008 a outubro/2009, e negou provimento ao Apelo interposto por aquele Município.

Em suas razões recursais, f. 256/257, a Embargante alegou a necessidade de prequestionamento do art. 1.º, III, art. 7.º, XXIII, art. 37, *caput*, e art. 170, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988, do art. 4.º e art. 7.º, do Decreto Lei n.º 4.657/1942, e art. 140, do CPC/2015, objetivando evitar eventuais obstáculos para interposição de recursos excepcionais, não apontando expressamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição do Julgado, pugnando, ao final, pelo acolhimento dos Aclaratórios.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Os presentes Embargos têm caráter meramente prequestionatório.

O STJ pacificou o entendimento de que mesmo os Embargos opostos com objetivo de prequestionamento, deve o Embargante demonstrar as figuras da obscuridade, contradição ou omissão, sob pena de rejeição¹.

O caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não tem como ser acolhido, já que o Acórdão recorrido dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 168/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1423421/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. em 18/12/2013, p. em 03/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. ESTATUTO. SUPRESSÃO DE DISPOSITIVOS. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO TOMADA POR ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

(...)

3- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Mesmo com a oposição dos embargos de declaração, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta, incidindo, no caso, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 378.063/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 17/12/2013, p. em 04/02/2014).